

Procurador de Justiça
GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça
FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça
DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Procuradora de Justiça
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
Procurador de Justiça
ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
Procurador de Justiça
MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
Procuradora de Justiça
ANTÔNIO EDUARDO BARLETA E ALMEIDA
Procurador de Justiça
RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
Procurador de Justiça
ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
Procuradora de Justiça
MARIO NONATO FALANGOLA
Procurador de Justiça
MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA
Procuradora de Justiça
LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Procuradora de Justiça
MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
Procuradora de Justiça
ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
Procurador de Justiça
JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça
HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
Procurador de Justiça
MARIA CÉLIA FILOCREÃO GOMÇALVES
Procuradora de Justiça
CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Procuradora de Justiça
MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
Procuradora de Justiça
NELSON PEREIRA MEDRADO
Procurador de Justiça
ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
Procuradora de Justiça
WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO
Procurador de Justiça
SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
Procurador de Justiça

Protocolo: 872736

RESULTADO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO

PARECER Nº	384/2022-ASS/JUR/PGJ
PROCESSO Nº	134657/2021
REF.	TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2022-MP/PA
OBJETO:	ADAPTAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO COMO SEDE DO MPPA, NO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA
RECORRENTE:	VOLTECE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EITELI
RECORRIDA:	DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça,

I-RELATÓRIO

1.Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VOLTECE ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES EIRELI (CNPJ 40.109.967/0001-20), em desfavor da decisão da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL), que na sessão de abertura da Tomada de Preços nº 06/2022-MP/PA, a inabilitou pelo não atendimento do previsto no subitem 8.2.4.2 do edital, vez que não comprovou o vínculo funcional com a empresa, do profissional engenheiro mecânico indicado;

2.Na mesma sessão, a VOLTECE ENGENHARIA manifestou intenção de interposição de recurso, contra a decisão da CPL que a inabilitou no certame;

3.É o essencial relatório.

II-DAS RAZÕES RECURSAIS

4.Deflui das razões arguidas pela licitante VOLTECE ENGENHARIA, que assevera ter incluído na documentação de habilitação, especificamente para comprovação de capacidade técnico profissional, o termo de contratação futura do profissional que indicou como engenheiro mecânico, o qual possui acervo técnico CAT para a instalação de ar-condicionado;

5.Defende, que dessa forma, atendeu os requisitos do subitem do edital que ensejou sua inabilitação, eis que o vínculo com o profissional restou comprovado através do referido termo, do qual consta a anuência do profissional com reconhecimento em Cartório;

6.Refere a disposição do art. 30, §1º, I da Lei Licitatória, aduzindo que prevê às empresas interessadas em participar do certame: "possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica", mas, que a redação foi equivocadamente interpretada, visto que na fase habilitatória do licitação não há contrato firmado, mas, mera

expectativa da celebração, bem como, que indicou dessemelhança entre a decisão da CPL e a jurisprudência do E. Tribunal de Contas da União-TCU, que conforme alegou: "já decidi não haver necessidade de que responsáveis técnicos do serviço do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação". Nesse sentido, transcreveu acórdãos da Corte de Contas;

7.Diante do exposto, arguiu ilegítima a referida exigência na fase de habilitação, assegurando que basta a promessa escrita e assinada pelo profissional, que apresentou reconhecida por Cartório, e ainda, que se assim não fosse, a vinculação jurídica antecipada do profissional, representaria custo financeiro à potencial contratação, sem garantia da celebração do ajuste;

8.Ao final, a licitante requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto, objetivando a revisão da decisão da CPL que a inabilitou no certame licitatório, ou, o encaminhamento à autoridade superior competente para o seu julgamento.

III-DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

9.Primeiramente, a Comissão Permanente de Licitação-CPL informa, que contra o recurso interposto pela VOLTECE ENGENHARIA, a licitante concorrente não apresentou contrarrazões.

10.A Comissão Permanente de Licitação-CPL manifestou, que a verificação da documentação de habilitação da recorrente, seguiu estritamente as previsões do edital, em fiel observância ao princípio da legalidade;

11.Explana, que afim de executar um julgamento objetivo, previamente, é elaborado um checklist contendo todos os requisitos do ato convocatório, os quais são pontualmente aferidos pela equipe de apoio com o propósito de afastar qualquer análise subjetiva que possa prejudicar a condução do procedimento licitatório; no caso da recorrente, foi constatado que não comprovou nos termos previstos no subitem 8.2.4.2 do edital, o vínculo permanente com o profissional engenheiro, ensejando sua inabilitação, vez que o documento apresentado "declaração de contratação futura" não encontrava amparo no instrumento convocatório; e ainda, que o ato convocatório não foi impugnado pelas licitantes;

12.Contudo, em sede recursal se fez possível uma análise pormenorizada da documentação em destaque, vindo a CPL constatar que o caso se subsume ao juízo consubstanciado na jurisprudência do E. TCU, orientação que vem prevalecendo para ampliar as formas de comprovação do vínculo jurídico entre as empresas licitantes e os profissionais detentores de atestados compatíveis com o objeto da licitação; encontrou disponibilizado para consulta no site da Corte de Contas da União, além dos acórdãos mencionados na peça de defesa do recorrente, outras decisões no mesmo sentido, inclusive publicado no ano corrente;

13.A CPL requereu a adequação dos editais de licitações para admitirem a comprovação de qualificação técnica conforme determinado no Acórdão nº 1450-TCU-Plenário;

14.Ao final, a Comissão Permanente de Licitação julgou totalmente procedente o recurso interposto pela licitante VOLTECE ENGENHARIA, para declará-la habilitada na Tomada de Preços nº 06/2022-MP/PA;

III-DA ANÁLISE JURÍDICA

15.DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

16.O recurso administrativo merece ser conhecido, pois preenche todos os requisitos de admissibilidade, de acordo com o disposto no art. 109 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/93.

17.DO MÉRITO

18.Insurge-se a empresa recorrente contra decisão da Comissão Permanente de Licitação-CPL, que na sessão de abertura da TP 06/2022-MP/PA, a inabilitou, pelo desatendimento do subitem 8.2.4.2 do edital;

19.A CPL ao se manifestar sobre as razões do recurso interposto, destacou três aspectos principais: o primeiro, que a previsão editalícia tem fundamento no art. 30, §1º, I da Lei Licitatória; o segundo, que a licitante não comprovou o atendimento da exigência contida no subitem 8.2.4.2 do edital, pois o documento apresentado "declaração de contratação futura" não encontrava amparo no ato convocatório; e, o terceiro, que encontrou em jurisprudência exarada pela Corte de Contas da União, ampliação da forma de comprovação do vínculo jurídico entre as empresas licitantes e os profissionais detentores de atestados compatíveis com o objeto da licitação, que se subsumia ao caso concreto;

20.A fase de habilitação do processo licitatório, destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório.

21.É certo, que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, autoriza a exigência editalícia de que as empresas participantes do certame comprovem possuir, em seus quadros permanentes, profissional de nível superior ou equivalente na qualidade de responsável técnico.

22.No entanto, a interpretação do dispositivo legal quanto a exigência de comprovação do vínculo permanente entre o responsável técnico indicado e a empresa licitante, deve ser mais ampla, pois, em que pese a literalidade do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, a exigência da comprovação em fase anterior a celebração do contrato, poderia inibir a participação de potencial interessado, restringindo a competitividade no certame, ou mesmo, imputar a licitante ônus antecipado atinente a formalização do vínculo trabalhista com o profissional indicado, sem a correspondente garantia de contratação;

23.Dessa forma, a exigência seria adequada ser cobrada, a quando da assinatura do contrato e durante a execução do serviço, pelo fiscal designado ao contrato;

24.Demais disso, considerando que o caso concreto se alinha a hipótese contida em Decisões do Tribunal de Contas da União-TCU; considerando que as Decisões daquela Corte, nos termos da Súmula 222-TCU, devem ser acatadas pelos administradores dos Estados;

Súmula 222-TCU - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente